**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343 DE 2006. LIMITE EPISTÊMICO DA PROVA TESTEMUNHAL. DÚVIDA SOBRE A AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. Segundo conteúdo normativo do princípio *in dubio pro reo,* a dúvida sobre a comprovação da autoria delitiva milita em favor do acusado.**

**2. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Marcelo Moura, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da Vara Criminal de Iporã, que julgou improcedente pretensão punitiva estatal pelo crime de tráfico, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343 de 2006 (evento 173.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) no momento da abordagem, o réu Marcelo Moura confessou aos policiais militares ter vendido determinada quantia de maconha para a testemunha Robert Barbosa Sartori; b) apesar da modificação da versão em juízo, a confissão foi constatada pelos agentes de segurança pública, cujo depoimento pessoal se mostra suficiente à demonstração da materialidade delitiva (evento 193.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões, a defesa sustentou que o réu assumiu a conduta de tráfico durante a abordagem para preservar o amigo Robert Barbosa Sartori de eventuais consequências sociais de uma deflagração criminal, mas que não forneceu a droga e que, para além da versão incialmente apresentada, inexiste outro indicativo da prática do crime de tráfico (evento 197.1 – autos de origem).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente condenação do apelado pelo crime de tráfico de drogas (evento 14.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação interposta.

II.II – DA AUTORIA DELITIVA

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de reforma de sentença absolutória, que julgou improcedente pretensão punitiva estatal, para responsabilização do acusado pelo crime de tráfico, sob o fundamento de existir dúvida acerca da autoria delitiva.

Segundo apurado durante a instrução, o acusado Marcelo Moura e o informante Robert Barbosa Sartori foram abortados pela polícia militar e, em revista pessoal, foi verificado que o segundo portava 5 (cinco) gramas de maconha.

Após questionamentos sobre eventuais consequências penais, Marcelo Moura disse aos policiais ter vendido o entorpecente para Robert Barbosa Sartori, razão pela qual foi preso por tráfico de drogas.

É, pois, o que deflui dos depoimentos dos policiais militares Rafael Amaral Alves e Marcelo José Martins dos Santos (eventos 168.1 e 168.2 – autos de origem).

Entretanto, em seu interrogatório, o acusado esclareceu ter fabulado a narrativa de venda com o objetivo de preservar a incolumidade social do amigo, considerando possível consequências jurídico-penais (evento 168.4 – autos de origem).

De outro lado, Robert Barbosa Sartori, que estava na posse direta do entorpecente, negou tê-la adquirido do acusado Marcelo Moura e, de outro lado, disse ter comprado o entorpecente de outra pessoa (evento 168.3 – autos de origem).

Como se pode, pois, observar, a prova judicial não permite conclusão segura acerca da autoria delitiva do crime de tráfico. Apesar da narrativa dos policiais, o próprio possuidor da droga infirmou a hipótese delitiva, de que Marcelo Moura praticou ação de comércio.

A prova da autoria é incerta e não permite segura conclusão positiva.

Não se descredibiliza, com isso, a versão dos policiais militares. Embora a participação dos agentes de segurança possua destacada relevância para a reconstrução dos fatos, os limites epistêmicos da prova testemunhal e do processo penal, como instrumento de investigação histórica, não possibilitam, no caso concreto, a confirmação da hipótese delitiva.

Com efeito, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante, apresentaram versão fidedigna, corroborada pelo acusado e pelo informante Robert Barbosa Sartori. Ocorre que o conteúdo de seus depoimentos se restringe ao quanto puderam apreender e verbalizar. Se a realidade que lhes foi apresentada não contempla referências suficientes para o completo esclarecimento da autoria delitiva, forçoso reconhecer que a sobredita limitação epistêmica da prova inviabiliza a concepção de um juízo condenatório.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. **FRAGILIDADE PROBATÓRIA CONSTATADA. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA. ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO**. **Quando da prova dos autos não emerge a certeza necessária para se concluir pela autoria do delito, a absolvição do agente é medida que se impõe, em razão do princípio do *in dubio pro reo*.** (TJPR. 3ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador João Domingos Küster Puppi. 0010002-23.2017.8.16.0160. Sarandi. Data de Julgamento: 26/02/2020).

Mantêm-se, portanto, a sentença objurgada.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e julgar desprovido o presente recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**